

NOTA TÉCNICA nº 001/2024–SECEX/TCE-RN

Assunto: Orientações aos jurisdicionados sobre procedimentos a serem tomados pelos jurisdicionados em razão dos Acórdãos nº 733/2023-TC e 62/2024-TC.

A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECEX/TCE-RN), no uso das atribuições contidas no art. 163, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), emite a presente Nota Técnica objetivando dar orientações às unidades jurisdicionadas quanto aos seguintes aspectos:

Considerando os termos dos Acórdãos nº 733/2023-TC e 62/2024-TC, em resposta às Consultas formuladas por Institutos de Previdência Municipais (Processos nº 300762/2023-TC, 2588/2023-TC e 743534/2023-TC) que fixaram o entendimento acerca da situação previdenciária e funcional dos servidores que ingressaram na administração pública sem prévia aprovação em concurso público;

Considerando o impacto da aplicação do entendimento firmado nos Acórdãos nº 733/2023-TC e 62/2024-TC e a respectiva necessidade de implementação de medidas administrativas no âmbito dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RN para cumprimento dos referidos entendimentos;

Considerando, ainda, as possíveis situações excepcionais respaldadas por decisão judicial específica ou por força de modulação de efeitos,

Recomenda-se observância às diretrizes e procedimentos abaixo relacionados:

I – Da necessidade de avaliação e de adequações relacionadas ao quadro de servidores e regime funcional

1. Em atendimento ao item I da resposta ao quesito 6 do Acórdão nº 733/2023-TC, e ante as peculiaridades inerentes ao caso, os gestores devem tomar providências no sentido da construção de um levantamento detalhado no âmbito de cada órgão, a fim de especificar as eventuais inadequações subsistentes no tema em exame.

2. Cabe ao Ente ou órgão ordenar seu acervo documental no que tange a todos os concursos públicos realizados, identificando a origem do ingresso de seus agentes públicos e, a partir desse levantamento, buscar, ao menos, identificar:

- a. todos os servidores públicos ativos que são efetivos, ou seja, que ingressaram, a qualquer tempo, mediante aprovação em concursos públicos específicos do próprio Ente/órgão, tanto da Administração Direta como da Indireta;
- b. todos os servidores públicos ativos que ocupam cargos efetivos com provimento **sem prévia aprovação em concurso público** específico para o respectivo cargo e do respectivo Ente/órgão;
- c. o tipo de vínculo e data de ingresso originárias dos seguintes agentes públicos ativos que ingressaram sem prévia aprovação em concurso público¹: estabilizados, não estáveis, ingressos após a promulgação da CF/88, e ingressos por decisão judicial.

3. Após as providências descritas acima e constatada divergência com as informações registradas no cadastro funcional dos servidores, especialmente o tipo de vínculo com a Administração Pública, retificar os dados dos agentes públicos no sistema de gerenciamento de pessoal e, conseqüentemente, no Sistema de Auditoria Informatizada na área de Despesa com Pessoal (SIAI-DP)², no intuito de perfectibilizar as informações prestadas ao TCE-RN e facilitar o acompanhamento e controle das medidas adotadas pelo Ente/órgão.

4. Respeitando o prazo definido no Acórdão nº 733/2023-TC (25/04/2024), e identificados os agentes públicos ativos enquadrados de modo indevido em cargos de provimento efetivo e que não se aposentaram efetivamente até 25/04/2024, cabe a adoção das medidas necessárias à adequação das situações, com a abertura de processos administrativos individualizados, priorizando os agentes públicos que não solicitaram aposentadoria dentro do prazo estabelecido pelo Acórdão nº 733/2023-TC (por opção do servidor ou em razão da ausência de cumprimento dos requisitos na respectiva data)

5. Em obediência ao devido processo legal, recomenda-se que nos respectivos processos administrativos os casos concretos sejam delimitados, a fim de que possam ser averiguadas as circunstâncias fáticas de cada agente público, especialmente quanto à existência de decisões judiciais específicas.

¹ Excluídos aqueles que possuem vínculo precário (ex: comissionados, contratados temporariamente etc.)

² As modificações dos dados funcionais dos servidores devem ser informadas apenas a partir das remessas do SIAI-DP posteriores à publicação desta Nota Técnica, sem a necessidade de retificação de informações pretéritas.

6. Dentro desse contexto, as medidas regularizadoras necessárias envolvem a realocação de tais agentes públicos aos cargos/funções de suas investiduras originárias, observada a situação em concreto quanto à existência ou permanência do cargo ou função no quadro funcional.

7. Consideram-se, ainda, outras providências que se fizerem necessárias à regularização, por exemplo, atos que demandam iniciativa legislativa para criação de quadro suplementar e definição de atribuições das funções públicas doravante ocupadas, além do tratamento relativo às vantagens e direitos, especialmente remuneratórios, observadas as restrições inerentes ao atributo da efetividade conforme a Constituição ou base legal do Regime Jurídico do respectivo Ente³.

II – Das adequações pertinentes ao regime previdenciário

8. Conforme o teor do item II da resposta ao quesito 6 do Acórdão nº 733/2023-TC, fica resguardada, exclusivamente para fins de aposentadoria, a situação funcional do servidor ocupante de cargo de natureza permanente que ingressou no serviço público até 05/10/1988 sem prévia aprovação em concurso público, somente se forem atendidas as seguintes condições:

- a. Na data da sessão de julgamento que prolatou o Acórdão nº 733/2023-TC (18/12/2023), o Ente possuía lei local dando respaldo à integração do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), seja mediante previsão de extensão de direitos de servidores efetivos no respectivo Regime Jurídico, ou através de norma legal com autorização expressa para filiação ao RPPS;
- b. O servidor já tenha se aposentado pelo RPPS na data da sessão de julgamento que prolatou o Acórdão nº 733/2023-TC (18/12/2023) ou tenha completado os requisitos para aposentação e efetivamente se aposente, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024, **ressalvada apenas a situação jurídica dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, no tocante à exigência de efetiva aposentação, em conformidade com a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Reclamação Constitucional nº 65.997/RN⁴, enquanto vigente.**

³ Conforme o Tema de Repercussão Geral nº 1157 do Supremo Tribunal Federal, expressado no seguinte teor: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, **haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”.

⁴ “[...] defiro a liminar, para suspender, até o julgamento definitivo, a eficácia do acórdão n. 733/2023-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual formalizada resposta à

9. Atendidos os requisitos acima descritos, resta assegurada, para fins de aposentadoria, a manutenção da situação funcional do servidor consolidada até a data da sessão de julgamento que emanou o Acórdão nº 733/2023-TC (18/12/2023), ressalvadas, em todo caso, as situações resguardadas por decisão judicial⁵.

10. No caso de inexistência de norma legal, vigente na data da sessão de julgamento que proferiu o Acórdão nº 733/2023-TC (18/12/2023), disciplinando a integração dos servidores ao RPPS, os agentes públicos que ingressaram até 05/10/1988 no respectivo Ente se submetem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), regido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e, em face dessa condição, não podem ser aposentados pelo RPPS.

III – Das dificuldades e circunstâncias limitadoras quanto ao cumprimento dos prazos definidos pelo Acórdão nº 733/2023-TC

11. Quando da análise casuística das situações no âmbito fiscalizatório, serão consideradas as dificuldades reais enfrentadas pelo Ente, Poder ou órgão e as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor para a realização das medidas regularizadoras no prazo do acórdão nº 733/2023⁶.

12. O disposto no parágrafo acima também se aplica no tocante à efetiva aposentação pelo RPPS, mas desde que os procedimentos de regularização tenham sido iniciados dentro do prazo de 25/04/2024, o que inclui o protocolo do requerimento de aposentadoria, no caso do servidor que faça a opção referida no item II do Quesito 6 do Acórdão nº 733/2023-TC, observada a situação jurídica dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT (com ingresso até 04/10/1983), nos termos do item 8.b desta Nota Técnica.

13. As dificuldades que impossibilitem a atenção ao prazo de 25/04/2024 para a regularização da situação funcional do Ente/órgão e a concessão das aposentadorias dos servidores acima referidos devem ser comprovadas por meio de prova documental específica.

Consulta n. 300762/2023-TC, no tocante à exigência de efetiva aposentação, para fins de manutenção, no Regime Próprio, de servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT, bastando o preenchimento dos respectivos requisitos” (STF. AgR na Rcl nº 65997/RN. Relator Ministro Nunes Marques. Data da decisão: 04/04/2024. Data de publicação da decisão: 05/04/2024).

⁵ A Administração, no cumprimento da respectiva decisão judicial, deve se ater estritamente ao que foi delimitado em seu teor, evitando a extrapolação do seu conteúdo mediante interpretação ampliativa dos comandos nela emanados.

⁶ Em consonância, inclusive, com as disposições do art. 22 e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

14. Na hipótese de o reconhecimento do direito à aposentadoria depender de prova documental a ser expedida por outro órgão ou entidade pública, cabe ao órgão gestor do RPPS, no momento da instrução do procedimento de aposentadoria, documentar a situação formalmente, seguindo os parâmetros definidos no item III da Resolução nº 008/2012-TCE.

Natal, 12 de abril de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Cleyton Marcelo Medeiros Barbosa
Secretário de Controle Externo

[documento assinado eletronicamente]

Allan Ricardo Silva de Souza
Diretor de Despesa com Pessoal

[documento assinado eletronicamente]

Sheyla Yusk Cunha N. S. C. da Rocha
Diretora de Atos de Pessoal